

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-569-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Penal. 3. Criminologia. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Em uma agradável tarde de sol da primavera chilena, nas dependências da aconchegante e receptiva Universidade de Santiago, o grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I reuniu-se com o propósito de discutir temas condizentes à dogmática moderna, seja do direito e do processo penal, seja no que diz respeito à política criminal e à criminologia. Os trabalhos ora apresentados revelam, como o leitor por certo verificará, o quão ecléticos, críticos e atuais são os temas e o quão comprometidos foram os autores na confecção dos textos. São eles, pela ordem do livro, identificados por título, autor (es) e breve resumo, os seguintes:

O primeiro, cujo título é “a criminalização do stalking no Brasil sob o olhar da criminologia crítica”, dos autores Ana Luísa Dessoy Weiler , Alexandre Juliani Riela e Joice Graciele Nielsson, busca avaliar a criminalização do stalking no Brasil com a Lei nº 14.132/2021 sob o olhar da criminologia crítica e do endurecimento da lei penal. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do stalking? Parte-se da hipótese de que a lei penal tem um caráter simbólico e seletivo, e que a lei do stalking não combate o fenômeno de forma efetiva visto ser a lei insuficiente para uma mudança cultural. Os objetivos específicos da pesquisa estruturam o texto em três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do stalking a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do stalking no Brasil e seus efeitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O segundo, cujo título é “a violência institucional e a saúde psicofisiológica dos agentes de segurança pública na contemporaneidade”, também dos autores Alexandre Juliani Riela e Ana Luísa Dessoy Weiler: tem por objetivo fazer uma análise sobre a violência institucional frente à saúde mental dos agentes de segurança pública do Brasil, tanto no aspecto interior quanto exterior aos ergástulos. O problema que orienta a pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida a violência institucional adoece mentalmente os agentes de segurança pública no Brasil, limitando ou impedindo a sua atuação? Parte-se da hipótese de que os agentes de segurança pública estão com sua saúde mental fragilizada, uma vez que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no ano de 2019,

morreram mais policiais por suicídio do que em serviço. Os objetivos específicos da pesquisa se desdobram nos seguintes tópicos: a) perceber de que modo a violência institucional impacta o agente de segurança pública; b) discutir a saúde mental do agente de segurança; c) analisar quais as soluções viáveis para a preservação da saúde mental dos agentes de segurança pública no Brasil. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O terceiro trabalho tem por título a “análise da evolução da finalidade das sanções de natureza criminal: das ordenações reais ao Código Criminal do Império”, dos autores Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Ricardo Henrique Lombardi Magalhães. No texto, os autores enfocam que, ao longo dos séculos, houve substanciais mudanças no Direito brasileiro acerca das questões de natureza criminal, de modo que houve um afastamento das penalidades muito severas. O texto busca compreender tal processo evolutivo, visando aferir a finalidade das normas de natureza criminal em momentos anteriores da História pátria, bem como objetiva verificar se as sanções de natureza criminal se afastaram da ideia de atemorizar a população. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa descritiva e qualitativa. Concluiu-se que houve uma notória evolução das sanções cominadas para as práticas das condutas que foram tidas como criminosas, de maneira que se buscava a prevenção geral contra o cometimento de crimes através da atemorização da população diante da rigidez das normas “criminais” que já estiveram vigentes, ao passo que, atualmente, se busca, ao menos em tese, a ressocialização daqueles que cometeram delitos.

Em “breves considerações bioéticas e penais sobre o aborto após tentativa de suicídio”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos exploram, a partir de pesquisa qualitativa e com o emprego de raciocínio dialético, uma situação ocorrida em São Paulo, em que uma mulher foi denunciada por aborto em ocasião na qual, estando grávida e deprimida, ingeriu veneno para ceifar a própria vida. A situação, estudada com ingredientes de política criminal e da bioética, expõe a ingerência do direito penal nas situações de vida em geral, e reclama uma maior e melhor reflexão sobre a violação ao princípio da ultima ratio ante a casos de emprego simbólico. Sem a análise das provas e do processo em si, mas apenas do fato e da denúncia oferecida, não se tem por qualquer pretensão interferir no julgamento do caso, mas valer-se dele para uma discussão transdisciplinar do direito e, em especial, no caso que serve de lastro à pesquisa, questionar a existência de dolo, da imputabilidade penal da gestante, da conduta do médico que comunicou o fato às autoridades e, por fim, da obediência ou não à diretriz do direito penal mínimo.

O quinto trabalho, cujo título é “colonialismo tardio e crimes patrimoniais: a funcionalidade da seleção dos crimes de pequena monta para o marco de poder planetário contemporâneo”, da autora Dorcas Marques Almeida, externa que a estrutura do poder global alterou-se substancialmente desde a segunda metade do século passado e, conseqüentemente, o poder punitivo também passou a ser manejado com a finalidade de atender a fins distintos. Anteriormente, o sistema punitivo era utilizado sobretudo com a finalidade de preservar a integridade das sociedades de consumo, porém, atualmente, o sistema punitivo é utilizado com a finalidade de dilapidar a autonomia das democracias. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção desses crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo. Para responder aos referidos questionamentos, o presente artigo adotou a revisão da literatura como metodologia e elegeu os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos como marco teórico, sendo que a análise da obra dos referidos autores conduzirá à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é primordial para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo e que, conseqüentemente, a seleção típica da estrutura de poder anterior foi aprofundada em níveis abissais.

O sexto texto tem por título o “controle judicial do acordo de não persecução penal”, e foi escrito por Jaroslana Bosse. O trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de controle jurisdicional quando houver negativa injustificada de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público. A Lei Federal n. 13.964/2019, que introduziu essa espécie de acordo como um novo modelo de resolução consensual de conflitos criminais, não deixou muito claro se o benefício se trata de um direito subjetivo do investigado ou de uma discricionariedade do Ministério Público. Ainda mais, caso o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos para o acordo e exista negativa injustificada por parte do Ministério Público, outro questionamento pertinente é se o Magistrado pode ou não exercer algum tipo de interferência. No trabalho é analisado o caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou denúncia, considerando a ausência de interesse de agir, diante da recusa infundada do Ministério Público em propor o acordo. Verifica-se, ainda, que o precedente é importante para a construção de uma via interpretativa na qual o Acordo de Não Persecução seja compreendido como um direito subjetivo do investigado.

Em “criminologia midiática: a agenda setting theory e o sensacionalismo como instrumentos fortalecedores do totalitarismo financeiro”, escrito por Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira. Nele, a autora propõe o estudo da relação existente entre o direito penal e a mídia com o conseqüente fortalecimento do totalitarismo financeiro através da utilização da agenda

setting theory e do sensacionalismo. Considerando-se a inexistência de uma assepsia política relativa ao direito penal, é possível afirmar que há um viés ideológico excludente e etiquetador em seu conteúdo. Tal escolha política favorece o totalitarismo financeiro e possui a mídia como um de seus instrumentos fomentadores, até porque esta está incluída naquele. A produção midiática veiculada conduz à transformação das vítimas do totalitarismo financeiro a adeptas de suas ideias. Nesse sentido, a mídia possui o condão de auxiliar na incidência do controle social punitivo em um público previamente etiquetado como “inimigo”, fortalecendo o totalitarismo financeiro a partir da manutenção de seu poder, tendo o sensacionalismo como uma ferramenta para ocultar os reais problemas e, por conseguinte, dificultar uma genuína transformação da sociedade.

O oitavo trabalho, “da teoria hermenêutica constitucional em Häberle e do método penal: sobre a conformação do direito penal na jurisdição constitucional”, de autoria de Renato Almeida Feitosa, faz uma análise crítica da teoria hermenêutica constitucional de Peter Häberle à luz do método penal, considerando a necessidade de ponderar e limitar a extensão da chamada “sociedade aberta dos intérpretes” como expressão de uma teoria constitucional democrática que ganha cada vez mais adeptos como instrumento metodológico de controle e afirmação dos valores constitucionais. O cotejo entre essas duas linhas metodológicas visa demonstrar a inviabilidade da abertura axiológico-normativa que esta teoria hermenêutica pretende dar, quando afeta à concreção do direito penal, haja vista as premissas epistemológicas de validade e eficácia do direito penal como condição mesma de preservação dos moldes de um Estado Democrático de Direito, nomeadamente do princípio da legalidade e seus corolários. Desta feita, traz-se como caso paradigma da problemática o precedente do STF (ADO nº 26) que ampliou o espectro de incidência da norma penal, subsumindo a homofobia à proibição normativa prevista no tipo penal que teria por objeto o combate ao preconceito de raça e cor. Nesta pesquisa, são tratados os pressupostos de legitimidade da jurisdição constitucional e das estruturas da teoria do crime e da teoria hermenêutica constitucional, evidenciando o caráter inconciliável destas.

O nono trabalho, intitulado “o Direito penal do inimigo como expressão do biopoder”, dos autores Lauro Mens de Mello, Rodrigo Francisconi Costa Pardal e José Antônio de Faria Martos, tem como objetivo o estudo conceitual da ideia de biopoder a partir de Foucault com a vida como objeto de controle, regulação e domesticação, relacionada com o poder disciplinar. Objetiva ainda uma análise do discurso relativo ao direito penal do inimigo em que se adota um conceito não ontológico, mas funcional de cidadão, que permite afastar esse status em determinadas condições. Analisa-se ainda a questão dos arquétipos de Jung que, a partir das representações, concebem forma de atuação do biopoder e que este difunde e legitima o direito penal do inimigo. Como resultados pretende-se demonstrar a forma de

como opera o biopoder com a lógica de imunização voltada ao corpo social, com o discurso pseudo-legitimador de se manter a coesão social e como o biopoder é uma forma dissimulada de dominação sem o desgaste inerente ao confronto direto. Como conclusão constata-se o surgimento do direito penal do inimigo como forma de aniquilação do status de cidadão e transformação em homo sacer.

Em “dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: a natureza da substância enquanto vetor ilegal de criminalização da pobreza”, os autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Renata Pereira Mayrink externam que, definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial, que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena. O primeiro passo para dosimetria da pena é a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial. O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação desses critérios mencionados da Lei de Drogas, especialmente o critério natureza da substância, como mecanismo de concretização de uma política penal seletiva. Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

O décimo primeiro trabalho que se apresenta é o seguinte: “emoções e moralidade no tribunal do júri: notas sobre o uso de cartas psicografadas no julgamento do caso boate Kiss”, das autoras Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, Marina Nogueira de Almeida e Ana Paula Motta Costa. O texto tem como objetivo apresentar considerações preliminares acerca do uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri. Como cenário base para a discussão, utiliza-se o caso da Boate Kiss, no qual a defesa utilizou-se de carta supostamente psicografada de uma das vítimas, como forma de tentativa a atenuar/isentar a culpa do réu. Nesse sentido, o ensaio norteia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: “como cartas psicografadas afetam as emoções e moralidades no Tribunal do Júri?”. Compreendendo o panorama constitucional do tribunal do júri e seus princípios norteadores, além de que é possível refletir sobre uma reconfiguração do cenário que mescla política e sentimento, como forma de impactar e mobilizar – tal qual o fez Cláudia Fonseca (2018), embora com objeto de pesquisa diverso, parte-se da hipótese de que o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri tem sua força pautada, antes de tudo, pelo caso específico em julgamento – no caso, um evento traumático.

Em “gênero, raça e classe como estruturadores históricos das prisões brasileiras”, a autora Magali Gláucia Fávoro de Oliveira examina as opressões cruzadas de gênero, raça e classe

como estruturadores históricos das prisões brasileiras. Para tanto, por meio do método dedutivo e com base em bibliografia regada por autores e autoras negras, inicialmente, analisou-se o problema de desigualdades e discriminação racial no Brasil, como esqueletos sociais reproduzido pelas instituições. Outrossim, por meio de uma linha histórica legislativa, do Brasil-colônia à contemporaneidade, traçou-se o viés incriminador nos quais nasceram e ainda permanecem as prisões brasileiras, vivificadas em uma era de abolição da escravatura de um lado, compensada de outro, pela criminalização da cultura e do modo de vida do povo preto, bem como pelos inúmeros incentivos de migração do povo europeu para o país. Diante das construções realizadas, ao fim, foi possível compreender que a mulher, preta e pobre, tem a cor, o sexo e a classe preferida do sistema de justiça criminal, compondo hoje uma proporção relativamente pequena entre as populações carcerárias ao redor do mundo, mas figurando o setor de mais rápido crescimento dentre as pessoas presas.

O décimo terceiro texto, que tem por título “ineficiência punitiva do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais: sua comparação com as sanções cominadas às infrações administrativas”, dos autores João Victor Baptista Magnavita e José Claudio Junqueira Ribeiro, externa que “a Política Nacional do Meio Ambiente veio inaugurar um novo patamar de preocupação com o bem ambiental à medida em que se consubstancia em um dos mais importantes documentos legislativos sobre políticas públicas ambientais em solo pátrio. Dessa forma, pinçando um de seus instrumentos, o licenciamento ambiental, busca-se no presente estudo entender se os enunciados relativos a esse instrumento, elencados em forma de sanções administrativas e criminais, realmente servem como suporte que compele o agente infrator a cumprir a legislação ambiental. Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados. Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se do método indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

Em “mandados de criminalização, tratados internacionais e enfrentamento à corrupção”, os autores Antônio Carlos da Ponte e Cintia Marangoni tratam do combate às práticas de corrupção, verdadeira chaga que subtrai preciosos recursos públicos da sociedade, no contexto da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição da proteção deficiente. Para tanto, perpassou-se pelos instrumentos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil no combate à corrupção, que também devem ser percebidos como mandados de penalização (diante do disposto no artigo 5º, §3º, da

Constituição Federal de 1988), a fim de compreender-se o quanto ainda se poderá avançar nesta seara. Assim, o presente estudo ressalta a compreensão do crime de corrupção como um claro atentado aos direitos humanos, na medida em que priva o Estado de investimentos que seriam destinados à população, motivo pelo qual questiona-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos, além de sua tipificação no âmbito privado, em atendimento a mandado constitucional implícito de criminalização e respeito ao princípio da proibição da proteção deficiente.

O décimo quinto texto tem por título “mesclagem de dados eleitorais em proveito do banco multibiométrico: Lei de Identificação Penal e Proteção de Dados Pessoais”, e foi escrito por Raissa de Cavassin Milanezi e Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Nele, revela-se que o Pacote Anticrime inseriu na Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009, o Banco Multibiométrico, que tem como objetivo armazenar dados biométricos, de impressões digitais e, quando possível, íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais e identificar civilmente o indivíduo não identificado. Busca-se analisar juridicamente o referido Banco de Dados, sob a perspectiva da proteção de dados e de violação a direitos humanos e fundamentais, frente à sociedade de controle e vigilância. O problema de pesquisa tem por base a seguinte interrogação: Permite a legislação brasileira, em termos de garantias constitucionais penais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução criminal? Para tanto, a pesquisa utilizou método dedutivo, em que foi realizado levantamento bibliográfico de livros, teses e dissertações com os descritores indicados abaixo. Ao final, a chegou-se à hipótese de que a mesclagem de dados na forma como está disposta na Lei de Identificação Criminal viola diversos preceitos penais e da LGPD.

Em “o ANPP – Acordo de não persecução penal e a revisibilidade jurisdicional do mérito do ato administrativo”, os autores Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro apresentam como tema o acordo de não persecução penal – ANPP e externa que os mecanismos negociais têm se mostrado como tendência no âmbito criminal, com a possibilidade de aplicação de consequências penais sem a necessidade do devido processo legal, abreviando o lapso temporal entre o suposto cometimento da infração e a execução penal. Dessa forma, a pesquisa questiona se a realização dessa justiça negocial criminal produziria uma espécie de administrativização da justiça e quais seriam os seus efeitos para o exercício do poder punitivo. Objetiva-se, de maneira geral, analisar o instituto do ANPP e a jurisprudência correlata no que tange à natureza jurídica e ao controle judicial sobre seu não oferecimento. O procedimento de pesquisa observou uma metodologia dedutiva, com auxílio da técnica de análise de jurisprudência. Complementarmente utilizou-se uma metodologia exploratória para pesquisar a jurisprudência correlata ao ANPP. Conclui-se que o acordo de não

persecução penal vem sendo interpretado como não constituindo direito subjetivo do acusado, bem como pela realização do fenômeno da administrativização do poder punitivo, tendo em vista a substituição de atores judiciais por atores administrativos na condução dos mecanismos negociais e que a posição em que os tribunais têm se colocado, de negar a revisão jurisdicional, parece conflitar com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O décimo sétimo texto, “o contexto histórico de valorização dos direitos humanos e a violação da dignidade humana no sistema carcerário”, é de autoria de Renata Pereira Mayrink e Rômulo Luis Veloso de Carvalho. Nele se externa que a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas, apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental. Inicialmente analisou-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, em seguida a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados. A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

Em “o direito penal e os reflexos dos avanços neurocientíficos: uma análise acerca da culpabilidade”, Júlia Gabriela Warmling Pereira, autora do texto, destaca que a relevância sobre as descobertas neurocientíficas inaugura uma nova era. E na medida em que as suas investigações vêm avançando, através de novas tecnologias de mapeamento cerebral, têm revelado localizações específicas de eventos cerebrais, os quais permitem inferir a crescente aproximação entre a neurociência e o direito. As ambições neurocientíficas têm se expandido e se impregnado na sociedade, situação que acarreta um peso maior nas leis e, diante desse fato, as questões atinentes ao direito merecem atenção para que se tenha uma inserção adequada à realidade. O direito e a neurociência constituem um tema com diversas implicações de cunho social, ontológico e metodológico, necessitando ser analisado, essencialmente, sob o aspecto dogmático penal, particularmente no tocante à culpabilidade penal. No que concerne às discussões acerca do direito penal, nota-se que transcende deste âmbito as investigações a respeito do comportamento humano. Compreende, também, o interesse em analisar a conduta humana e a própria questão do livre-arbítrio, igualmente relevante às neurociências. Não há dúvida de que as possíveis repercussões para o direito

penal constituem um tema que tem levado diversos doutrinadores a se debruçar sobre as pesquisas, as quais devem ser analisadas com as cautelas devidas.

O décimo nono trabalho que compõe o livro tem por título “o exame criminológico sob a perspectiva crítica: apontamentos sobre a Súmula Vinculante nº 26 como política criminal”, e foi escrito por Jéssica Cristina de Moraes, Eduardo Bocalete Pontes Gestal e Sergio Nojiri. O texto objetiva analisar a construção dos pensamentos criminológicos e sua contribuição para uma lógica de controle social idealizada a partir de mecanismos de exclusão e institucionalização (encarceramento) em massa, tendo como base de investigação a súmula vinculante nº 26 que possibilitou o uso continuado do exame criminológico como ferramenta de avaliação de progressão de regime na contramão da nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei n.º 10.792/03, a qual havia revogado esta perícia nesse contexto da execução da pena. Para tanto, faz-se uma breve passagem sobre os discursos presentes nas escolas criminológicas, traçando um caminho entre os pensamentos criminológicos da Escola Clássica à Positiva à Sociológica até a Criminologia Crítica, demonstrando como o “outro” (apenados, doentes mentais, pessoas sem ocupação e demais indivíduos que não contribuíssem com a sua força de trabalho) sempre esteve na posição política e social de membro não desejável na sociedade. Após, discorre-se acerca do exame criminológico e do seu uso durante a Execução Penal relacionado à apuração de mérito subjetivo à progressão de regime. Destaca-se, ainda, os pontos de embate entre referenciais apoiadores e contrários ao uso do exame, na medida em que vislumbramos que essa perícia otimiza o período de cumprimento de pena em regime mais gravoso e reverbera as problemáticas do sistema penal na prática. Finalmente, são tecidos comentários acerca da possível existência de fatores político-ideológicos na atuação Supremo Tribunal Federal com a edição Súmula vinculante nº 26.

No texto “o futuro da educação prisional: educação à distância sustentável” o autor Nelcyvan Jardim dos Santos expõe ser necessário conhecer as tendências futuras nos programas de educação e ensino. Neste artigo ele se concentrou em fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas educacionais, necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora e ao mesmo tempo suprir as necessidades de desenvolvimento educacional aos que estão privados de liberdade. Apresenta, ainda, vantagens em detrimento dos recursos humanos, segurança dos professores e acesso ao ensino a todos os detentos por meio dessa modalidade. Apesar do acesso à educação nos presídios se encontrar estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras normativas, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, esquecidos pela sociedade, também têm direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social. O desenho do artigo contempla a abordagem

bibliográfica e documental e tem como objeto de estudo compreender os cenários educacionais do futuro, na aplicação da Educação à Distância nas unidades prisionais, como fator de valorização dessa modalidade de ensino para concretizar os direitos dos reclusos e minimizar a ausência de oferta educacional nos centros penitenciários nacionais.

Em “os estabelecimentos penais e os dados frente ao Covid-19”, a autora Ana Eduarda Bazzo Pupim realiza um estudo sistemático dos estabelecimentos penais frente a pandemia do Covid-19 e conclui, com dados do Infopen, que o sistema carcerário brasileiro é precário, desigual e violador de direitos básicos. Quinze vírgula três por cento (15,3%) das pessoas que se encontram em regime fechado deveriam estar em regime semiaberto ou até liberados, isto antes da pandemia; contudo, as regras de sanitização para o combate do Covid-19 não modificaram a realidade, porquanto difíceis de serem colocadas em prática. Na verdade, 81.214 de presos e servidores foram infectados com o Coronavírus, ou seja, 13,6% do sistema carcerário considerando a população de 2019, e 11,5% se considerada a população de presos de 2020, demonstrando a atual necessidade de reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Em “progressão de regime em crimes hediondos no Supremo Tribunal Federal: uma análise empírica pela Súmula Vinculante 26”, dos autores Ana Clara Macedo Jaccoud, Pedro Burlini de Oliveira e Raphaël Tinarrage, discute-se que uma das principais discussões que circundam a execução penal dos crimes hediondos é a possibilidade de exigência de exame criminológico como requisito para progressão de regime. Isso porque, esse exame já foi obrigatório em Lei, a qual após revogada gerou uma lacuna que a Súmula Vinculante nº 26 (SV 26) do Supremo Tribunal Federal buscou colmatar. Frente a tal lacuna e as discussões emergentes, foi realizado um estudo empírico sobre o comportamento de casos no STF que pedem a progressão de regimes para condenados por crimes hediondos ou assim equiparados, verificando as nuances da aplicação dos requisitos para essa progressão. Para tanto, a pesquisa contou com uma produção empírica baseada em métodos de Machine Learning, a partir da criação de um modelo treinado para identificar decisões do STF relacionadas à SV 26. Além disso, o artigo apresenta uma exposição teórica sobre aspectos dogmáticos do exame criminológico e sua expressão jurisprudencial do STF. A partir dessa verificação, foram expostas descobertas sobre a persistência da exigência do exame e sobre a concentração de processos no STF tratando da progressão de regime nesses tipos de crimes.

No artigo “stalking e a tipificação do crime de perseguição da Lei 14132/21- um amparo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade”, as autoras Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão discorrem que o stalking é um fenômeno cuja marca e as facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de

atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Esse aspecto explica, em parte, porque o stalking só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Frequentemente, vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (como, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como: danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa. A presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar a tipificação do stalking como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscam, conceituar o que é stalking e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de stalking como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, descrever como o crime de stalking fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão. Para desenvolvimento da pesquisa, as autoras se valeram do método de revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que a lei 14.132/2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de stalking na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicos e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime.

Observa-se, assim, que, como foi inicialmente dito, os autores incumbiram-se do compromisso de serem críticos e corajosos com vistas à maior e melhor adequação das práticas ao texto constitucional e das demandas da contemporaneidade em prol de um modelo integrado, proativo e transformador de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof.a Dr.a Cinthia Obladen de Almendra Freitas- PUC-PR - cinthia.freitas@pucpr.br

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC - matheusfelipedecastro@gmail.com

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC – Dom Helder – Escola de Direito - lgribeirobh@gmail.com

DOSIMETRIA DA PENA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: A NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENQUANTO VETOR ILEGAL DE CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA.

DOSIMETRY OF THE PENALTY IN THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING: THE NATURE OF THE SUBSTANCE AS A ILLEGAL VECTOR OF CRIMINALIZATION OF POVERTY.

Romulo Luis Veloso de Carvalho ¹
Renata Pereira Mayrink ²

Resumo

Definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena. O primeiro passo para dosimetria da pena é a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial. O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação desses critérios mencionados da Lei de Drogas, especialmente o critério natureza da substância, como mecanismo de concretização de uma política penal seletiva. Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a pesquisa descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

Palavras-chave: Dosimetria da pena, Lei de drogas, Natureza da substância, Seletividade penal, Tráfico de drogas

Abstract/Resumen/Résumé

Once the criminal responsibility of a given citizen has been defined, that is, it has been affirmed after a process that proceeds in judicial adversary proceedings that someone was the author of a typical, unlawful and culpable fact, the judge of the case has the legal duty to individualize the penalty. The first step in the dosimetry of the penalty is the analysis of the judicial circumstances of article 59 of the Penal Code, but, for cases in which the author commits any of the crimes provided for in Law n.º 11.343/2006, that is, violates a norm criminal offense under the Drug Law, the judge must adhere to particular criteria for individualizing the sentence, established in article 42 of the special legislation. The objective

¹ Mestre e doutorando em direito pela PUC-MG. Pós-graduado em direito pela EMERJ. Professor. Autor de obras jurídicas. Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Bolsista Capes.

² Advogada. Pós-graduada em Ciências Penais, Mestre e Doutoranda em Direito Penal pela PUCMINAS. Professora no Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte. Bolsista Capes.

of the research is to analyze the application of these criteria mentioned in the Drug Law, especially the nature of substance criterion, as a mechanism for implementing a selective criminal policy. Therefore, the methodology used to develop the research was descriptive-bibliographic research, through the study of normative statutes, in addition to doctrines on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pen dosimetry, Drug law, Nature of the substance, Penal selectivity, Drug trafficking

1 INTRODUÇÃO

Definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena.

Essa missão consubstancia, antes de um dever laboral do magistrado, uma garantia fundamental do indivíduo culpado. Isso porque, o direito de ter sua pena individualizada está previsto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, em especial no inciso XLVI, que outorga ao legislador infraconstitucional o poder de regulamentar critérios para que cada indivíduo receba uma pena determinada e única para os fatos praticados.

O caminho tradicional e mais conhecido é aquele traçado pelo legislador no Código Penal que, na sua parte geral, estabelece um critério trifásico de aplicação de pena. O passo a passo das etapas está definido no artigo 68 do referido diploma normativo.

Acontece que, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial.

Neste sentido, o magistrado deverá, com preponderância aos vetores clássicos do artigo 59 do Código Penal, dentre outros critérios escolhidos, estabelecer a pena base atento, em especial, à natureza da substância apreendida.

O presente artigo pretende, assim, dissecar as repercussões práticas que essa escolha legislativa tem provocado no estabelecimento de um Direito Penal que mira seletivamente a uma clientela preferencial, um Direito Penal com intervenção seletiva e estigmatizante.

Em um primeiro momento foi realizada uma diferenciação entre o modelo geral de aplicação de pena do código penal para o específico incidente na legislação de drogas, em seguida foi feito um enquadramento criminológico na problemática para refletir, ao final do desenvolvimento, sobre como a principiologia constitucional pode significar uma melhora de quadra.

Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a pesquisa descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

2 DIFERENÇAS GERAIS ENTRE A DOSIMETRIA DA PENA NO CÓDIGO PENAL E NA LEI DE DROGAS

Conforme explica Zaffaroni (2019a, p. 734), nosso código atual, o Decreto-Lei n.º 2.848/1940, adota um sistema combinado para dosimetria da pena, que deixa uma considerável margem de atuação ao magistrado, mas ao mesmo tempo estabelece patamares mínimos e máximos de aplicação da reprimenda a ser fixada segundo um critério trifásico.

O sistema de cálculo da pena estabelecido no artigo 68 do Código Penal determina que, inicialmente, deve o magistrado observar o critério do artigo 59 do referido normativo, para fixação uma pena base.

Nessa etapa, não obstante o legislador não tenha fixado um parâmetro matemático para contabilização de cada uma das circunstâncias judiciais, a jurisprudência acabou criando um método de cálculo da reprimenda base. O resumo da posição dos tribunais brasileiros pode ser extraído da seguinte ementa de decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. A dosimetria não se trata de procedimento inflexível. Ao contrário, sujeita-se ao prudente arbítrio do Juiz que, para estabelecer uma resposta penal justa, conforme determina o art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República, sopesa as peculiaridades do caso concreto que indiquem a necessidade de apenamento mais ou menos rigoroso.

3. A adoção do parâmetro de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, usualmente aplicado por esta Corte, afigura-se como importante baliza para a realização do cálculo da pena, coibindo, assim, aumentos desmesurados, sem a devida justificativa. No entanto, a complexidade do comportamento humano é incompatível com a fixação absoluta e intransponível de uma única fração de aumento para cada circunstância judicial, sendo possível a exasperação da pena de forma mais rigorosa se declinada fundamentação idônea, que demonstre a maior reprovabilidade da conduta.

(...)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no HC n.º 730.590/MS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 28/6/2022. DJe 01/7/2022.

Conforme acima explicitado, a Corte, que tem como missão unificar a interpretação federal acerca da legislação nacional, adota o posicionamento, e indica aos magistrados brasileiros que também o façam, de que se deve começar o cálculo da aplicação da pena a partir do mínimo cominado ao delito, e somar-se um sexto de aumento a cada circunstância judicial negativa.

Ultrapassada a primeira etapa, cabe ao magistrado analisar as circunstâncias agravantes e atenuantes que porventura estejam presentes no caso concreto. Por fim, devem ser averiguadas eventuais causas de aumento e diminuição, também denominadas majorantes e minorantes, que possam ser aplicadas ao fato.

Essa é a moldura geral fixada na parte geral do Código Penal brasileiro para fins de fixação da pena a cada caso. Acontece que, não são raras as vezes em que legislações esparsas adotam padrões e critérios diferentes que para dosimetria da pena, sendo esse o caso da Lei n.º 11.343/2006, que para os crimes relacionados ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e afins, optou por adicionar vetores diferentes que também devem ser levados em consideração no momento de dosimetria da pena.

Estabelece o artigo 42 da referida Lei:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. (BRASIL, 1940).

A principal diferença estabelecida a partir do referido artigo incide na primeira fase de fixação da pena, ou seja, no estabelecimento da pena base, em que o magistrado deverá considerar, além das já estabelecidas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, também, e de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância ou produto, além da personalidade e da conduta social.

Ocorre que a legislação pátria, não explicitou como levar em consideração essas novas circunstâncias no cálculo da pena, deixando um vácuo ao intérprete e aplicador da lei penal sobre, por exemplo, qual natureza da droga seria apta a aumentar ou diminuir a pena base, bem como, no que diz respeito à quantidade, quanto merecia maior censura por parte do juiz sentenciante.

A despeito do silêncio legislativo sobre um critério taxativo de valoração de ambas as especificidades estabelecidas pela Lei de Drogas para o cálculo da pena, as circunstâncias da natureza e quantidade da droga são valoradas cotidianamente para elevação da pena-base como circunstâncias desfavoráveis. Assim, se faz necessária uma reflexão sobre o tema, essencialmente no que diz respeito à natureza das drogas, conceito vago e impreciso.

3 A INTERVENÇÃO CRIMINALIZADORA DA POBREZA NA APLICAÇÃO DO VETOR “NATUREZA DA SUBSTÂNCIA”

Ao aplicarem o artigo 42 da Lei de Drogas na dosimetria da pena, juízes de primeira instância e Tribunais de todo o país têm exasperado a pena, notadamente no que diz respeito ao delito de tráfico de drogas, levando em consideração a circunstância “natureza da droga”

quando apreendidas substâncias que são tipicamente utilizadas pelas camadas mais desfavorecidas da população, como o *crack*.

Para essa operação os magistrados usualmente recorrem a fundamentos abstratos de gravidade sobre a substância, especialmente quando a instrução penal envolve produtos diferentes da maconha, e apontam que são drogas mais pesadas, viciantes ou com potencial destrutivo superlativo. Esse procedimento marca com estigma os envolvidos pobres e legitima o foco da repressão penal nas classes mais desfavorecidas.

A seletividade ocorre, pois, a maconha e também drogas sintéticas são usualmente consumidas por setores mais abastados da sociedade, já que se tratam de substância com maior valor agregado, e geralmente não há consideração como motivo que justifique o aumento da pena-base. Contudo, as drogas consumidas e comercializadas por indivíduos mais pobres recebem do Estado sanções mais rigorosas.

O problema central é que a elevação da pena pela alegada nocividade se faz sem nenhuma previsão legal autorizativa, já que todas as substâncias proibidas estão horizontalmente elencadas na normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anexo I da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998). Ademais, é justamente a pontencialidade dessas substâncias de atentarem contra a saúde pública, que é levada em consideração pelo legislador para criminalização das condutas previstas na Lei n.º 11.343/2006, sendo, portanto, elemento inerente ao injusto e cuja reconsideração na dosimetria da pena representaria indevido *bis in idem*.

Os magistrados não gozam de conhecimento técnico suficiente para criarem uma escala valorativa de maior reprovação de determinadas substâncias em detrimento de outras. Estando todas elencadas no mesmo diploma normativo, sem diferenciação de potenciais riscos que porventura cada uma possa oferecer, não pode o julgador criar, sem nenhum critério verificável, impressões de periculosidade de cada substância, com a finalidade de aumentar a reprimenda penal.

Contudo, alguns precedentes recentes são capazes de se demonstrar o que se pontua. É o exemplo do julgado do TJMG:

(...) Justificada a exasperação da pena-base em razão da natureza da droga, identificada como crack e cocaína, de conhecido poder nocivo, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. À míngua de justificativa para a aplicação de fração diversa, deve-se adotar 1/8 para o aumento da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável (...).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n.º 1.0572.20.000526-0/001. Relatora: Desembargadora Valéria Rodrigues Queiroz, 09/03/2022. 16/03/2022.

No Estado de Pernambuco:

[...] Ademais, constata-se que o *quantum* fixado se mostrou razoável e proporcional ao delito ora analisado, principalmente, se destacado que também foi sopesado em desfavor do apelante a natureza da droga, qual seja, crack, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/2006. 11. Mantida, assim, a pena-base. [...] 15. Portanto, a pena definitiva resta mantida em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 860 (oitocentos e sessenta) dias-multa. 16. Quanto à pena de multa, nada há que ser modificado posto que fixada proporcionalmente à pena corpórea, não se verificando qualquer ilegalidade em tal aplicação. 17. Por fim, no que tange o pedido de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, melhor sorte não aproveita o recorrente, uma vez que a pena definitiva ultrapassou os 08 (oito) anos, o que impõe o início do cumprimento de pena em regime fechado. 18. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n.º 564597-20011848-69.2019.8.17.0001. Relator: Desembargador Mauro Alencar De Barros, 15/06/2022. DJe 26/07/2022.

No Paraná:

Apelação criminal. [...] Pedido de reforma do cálculo dosimétrico. Impossibilidade. Pena fixada acima do mínimo legal, com fundamento na natureza da droga (cocaína e crack). Possibilidade. Entendimento dos tribunais superiores no sentido de ser possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da análise da natureza da substância entorpecente. Hipótese dos autos. Ademais, fração de aumento de 1/10 (um décimo), utilizado pelo juízo de origem, considerado como justo e razoável. Precedentes. Cálculo dosimétrico mantido. Recurso conhecido e não provido.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n.º 0001388-76.2021.8.16.0196. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Kennedy Josué Greca De Mattos, 24/05/2022. 24/05/2022.

Não obstante serem julgados de Tribunais estaduais, a referida seletividade também pode ser identificada em julgados do Superior Tribunal de Justiça, como no AgRg no HC n.º 736.970/SC em que se modificou a pena anteriormente aplicada com a seguinte fundamentação:

Com relação às circunstâncias, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, infere-se que a natureza e a quantidade da droga apreendida –9g de crack –, recomenda o recrudesimento da pena. Aliás, ressalte-se que o consumo de drogas está aumentando cada vez mais nesta Comarca e em toda região, sendo o crack, um subproduto da cocaína, substância com elevado grau de dependência pelos usuários e elevado lucro para o narcotraficante, o que denota a maior capacidade destrutiva à incolumidade pública. Portanto, o recrudesimento da reprimenda, é medida necessária. Considerando que foram sopesados negativamente somente a circunstância preponderante relativa à natureza e quantidade das drogas, consoante disposto no art. 42, da Lei n. 11.343/2006, acresço à pena base a fração respectiva de 1/5. Assim, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias- A engenharia de aumento de pena no crime de tráfico, em especial pela substância, é tão banalizada que em pesquisas sobre o tema foi localizada até mesmo uma sentença que aumentou a pena em razão da substância valendo-se de uma tabela sem

fundamentar a operação. Nos autos do processo 0004916-18.2022.8.13.0245, em sentença datada de 20 de junho de 2022, em trâmite na comarca de Santa Luzia, região metropolitana de Minas Gerais, o juízo sentenciante fundamentou drástico aumento de pena ao incluir em uma tabela a seguinte fundamentação:

Circunstâncias do crime: posição de liderança no tráfico local; 2. Natureza da droga (crack) superior ao mínimo inerente ao tipo; 3. Conduta social: reprovável, pois o réu dirigia constantemente sem CNH e tinha por hábito empinar a moto no bairro, o que constitui infração de trânsito.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no HC n.º 736.970/SC. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 07/06/2022. DJe 14/06/2022.

Com a estreita justificação baseada no binômio “natureza-quantidade” da droga, no caso apresentado a pena base do crime de tráfico saltou de cinco para quase nove anos, o que ensejou a consequente fixação do regime inicial fechado. Convém, contudo, chamar a atenção de que a quantidade mencionada no julgado era de 9g da substância ilícita, o que nos permite concluir que o que de fato ensejou o maior desvalor da conduta, foi a própria natureza da droga apreendida.

A breve amostragem de julgados estaduais de diferentes regiões do país, e igualmente, de decisão do Superior Tribunal de Justiça, indicam a existência da prática deletéria de utilizar como critério de exacerbação punitiva a presença de substâncias apreendidas normalmente com setores mais desfavorecidos da população, sob argumentações vazias baseadas que enunciam seu maior “potencial viciante” e “potencial destrutivo”.

4 O CRACK É UM PROBLEMA CRIMINOLÓGICO

O Brasil possui uma superlativa população carcerária. O país está próximo de, em um futuro breve, atingir a marca de um milhão de indivíduos presos. Neste cenário, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2017) demonstram que aproximadamente 30% das incidências penais pelas quais as pessoas foram condenadas ou aguardam julgamento, em junho de 2017, correspondiam a crimes relacionados às drogas.

Dessa maneira, pela significativa contribuição da Lei de Drogas para o encarceramento em território nacional, imprescindível aprofundar nas facetas de como opera esse sistema repressivo. O perfil dos encarcerados brasileiros e na América latina revela uma predileção do sistema pela prisão da população negra e de baixa escolaridade, demonstrando uma inegável seletividade do sistema penal.

Estes indivíduos, clientela preferencial do poder punitivo, não são mais propensos ao cometimento de crimes, não há um determinismo biológico que os leva à delinquência, como em algum momento já se cogitou durante a prevalência do positivismo criminológico. Assim,

é preciso entender o que o Estado naturaliza para consolidar essa intervenção profundamente seletiva por parte do agir dos atores do sistema de justiça.

Alessandro Baratta (2014, p. 175) é firme na crítica à ideia intervenção igualitária da lei penal. A seletividade da lei penal não permite a conclusão de que a lei é igual para todos, já que reprime marginalizados sociais e exclui elites de poder econômico e político do comportamento criminoso.

No que se refere o direito penal abstrato (isto é, a criminalização primária), isto tem a ver com os conteúdos, mas também com os não-conteúdos da lei penal. O sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados.

(...)

Os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato. Têm sido estudados os preconceitos e os estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes, e que os levam, portanto, assim como ocorre no caso do professor e dos erros nas tarefas escolares, a procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal espera-la. (BARATTA, 2014, p. 176).

A seletividade começa com a seleção dos bens jurídicos que serão tutelados pelo sistema penal. Já nesse momento perde-se a ingênua justificativa baseada na ideia de que a tipificação de comportamento segue a natural reprovação dos mesmos pelo seio social. Pelo contrário, usado como instrumento de controle social, o Direito Penal privilegia os interesses das classes privilegiadas, imunizando seus comportamentos desviantes, e focando o processo de criminalização primária em condutas desviantes típicas das classes subalternas.

Em sequência, os mecanismos de criminalização secundária dão seguimento à desigualdade substancial no Direito Penal. Então não é porque uma conduta está enunciada e posta abstratamente na legislação, que ela incidirá de maneira igualitária entre todos aqueles que a praticarem. Aqueles que se concentram nos extratos mais baixos da escala social estão mais propensos a serem selecionados pela intervenção punitiva.

Em relação ao perfil do usuário de *crack*, estudo da Fundação Oswaldo Cruz (BRASIL, 2014, p. 66) apontou que os usuários são, “em sua maioria, homens, jovens, pouco escolarizados, que estão vivendo em situação de rua, e que não têm emprego/renda fixa. Sendo assim, apresentam-se como um grupo bastante vulnerável socialmente”.

É possível verificar, assim, que o consumo da substância é um problema social multifacetado, que não deve sofrer a incidência de um direito repressor como tentativa única de solução. O referido estudo demonstrou:

Usuários de crack e/ou similares frequentam de forma esparsa e muito aquém do desejável, frente aos problemas de saúde e marginalização sociais que eles próprios referem, serviços de saúde e sociais, o que parece fortemente associado à situação de vulnerabilidade social em que estão inseridos. A ausência/ carência de apoio familiar e o medo da discriminação e estigmatização podem influenciar negativamente as perspectivas de cuidado à saúde destes indivíduos. (BRASIL, 2014, p. 115).

Ou seja, quando tratamos de indivíduos envolvidos com o *crack* estamos falando de pessoas normalmente em grau de vulnerabilidade acentuada, que se encontram fora do alcance social mais abrangente do Estado. Além disso, o estudo chama atenção, também, ao fato de que o consumo de *crack* é um problema ainda mais grave quando se leva em consideração a perspectiva de gênero:

O presente estudo identificou que mulheres usuárias de crack e/ou similares encontram-se inseridas em contextos de maior vulnerabilidade e apresentam baixa escolaridade, experiência cotidiana de viver em situação de rua, histórico de violência sexual, uso concomitante e intenso de drogas lícitas e ilícitas, uso infrequente de preservativos, troca de sexo por dinheiro e/ou drogas, entre outros elementos de vulnerabilidade individual e social. A trajetória dessas mulheres, marcada pela desigualdade de gênero e pela inserção social precária, se torna ainda mais adversa, no contexto do uso abusivo/dependente de drogas e sua inserção nas cenas de uso. (BRASIL, 2014, p. 99).

A utilização e dependência de substâncias ilícitas, e em especial o *crack*, se insere em um contexto complexo, que demanda não apenas medidas relacionadas à saúde pública, mas também reclama intervenção em rede de variados atores. Diante de um problema social extremamente complexo, é ululante que recorrer à política de repressão penal como caminho de intervenção estatal e política de combate às drogas, é um modelo fracassado de baixa efetividade e mínimas chances de êxito.

O que se percebe, é que o grupo de indesejáveis que incomodam a sociedade e se acumulam nas ruas, precisa ser controlado, quando não exterminados da sociedade, para que essa se sinta higienizada, protegida do mal e do perigo que aqueles representam. Nesse ponto o Direito Penal passa a ser não apenas uma forma de controle da criminalidade, mas um poderoso instrumento de controle social, isolando esse setor da população através de medidas penais, como recrudesimento da pena, que neutralizam as consequências geradas pela vulnerabilidade social e miséria.

Ao acúmulo de pessoas em situação de penúria nas ruas em decorrência do menor suporte estatal dado ao cidadão, o próprio Estado, através do Poder Judiciário, responde com o recrudesimento e expansão de suas ações repressivas, como uma forma de conter o perigo

representado pelos indesejados, que não se encaixam, por não serem úteis, ao sistema vigente. Em um contexto de crescimento progressivo do Estado-policial, “a criminalização da marginalidade e a ‘contenção punitiva’ das categorias deserdadas faz as vezes da política social” (WACQUANT, 2003, p. 19-20).

Valois (2016, p. 549) aponta que o pânico moral explica o círculo criado entre o medo e as políticas públicas que não resolvem nada, mas permitem uma constante renovação de políticas e artifícios punitivos.

É nesse contexto que se insere o problema apresentado. O Estado-brasileiro além de manter vigente uma política de drogas que, em modelo quase único atualmente na América latina, ainda criminaliza usuários e traficantes, prepara jurisprudencialmente mecanismos que extraem intervenções estigmatizantes de uma lei que já funciona na sua inteireza de maneira segregadora.

A pretensão incorporada pelo judiciário de acabar com a criminalidade e trazer segurança por meio da ação policial, trouxe nas observações precisas de Katie S. C. Argüello (2020) o seguinte quadro:

a) Intensificação e concentração da atividade policial, em especial contra jovens e reincidentes. b) expansão das hipóteses de prisões cautelares; c) aceleração dos processos judiciais da justiça criminal, com agravação de penas; d) repressão imediata das menores infrações de rua, com método capaz de prevenir a grande criminalidade e de restaurar a ordem e a paz social.

É no item c dessas providências obsessivas pela segurança a partir da justiça penal que a problemática em comento se insere.

Zaffaroni (2019b, p. 22), que é crítico do isolamento da ciência jurídico-penal em relação às ciências sociais, já denunciou que as decisões de um poder de Estado são sempre orientadas politicamente e produzem efeitos sociais. Nesse sentido, o autor acrescenta que o encapsulamento tecnocrático é próprio de uma tendência redutora que quer limitar a ciência jurídica à criação de agentes acríticos.

Não é possível, portanto, dissociar o que fazem os magistrados que agravam penas em razão do tipo da substância, da crítica criminológica. Essas decisões agigantam o Estado-penal justamente contra sua clientela preferencial, valendo-se de uma leitura do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, que não guarda reflexão com o produto de sua aplicação, e reforçam um modelo estigmatizador já denunciado exaustivamente pela Criminologia.

Dentre as diversas substâncias existentes, com misturas impossíveis de se catalogar, a escolha, sem qualquer técnica, daquelas com “maior potencial viciante” ou “destrutivo”,

revela, na verdade, uma escolha de política criminal, de voltar o controle criminal às populações mais vulneráveis.

Poderia a jurisprudência ter optado por agravar a pena quando o fato envolvesse substâncias sintéticas, muito consumidas em festas por jovens de classe média, por exemplo. Mas os recortes criminológicos escancaram as razões pelas quais esse tipo de operação não ocorre com a mesma naturalidade com que se criminaliza vetores de vulnerabilidade como o contato com o *crack*.

5 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE INFORMAM A APLICAÇÃO DA PENA

Diante do que a crítica criminológica evidencia, importa analisar quais seriam, assim, os vetores constitucionalmente válidos para se dosar a reprimenda diante de um crime previsto na Lei de Drogas.

Em um primeiro momento, é importante que o magistrado esteja atento às críticas criminológicas acerca da seletividade no exercício da intervenção penal, e com isso leve em consideração, em suas análises, os potenciais destrutivos e seletivos das operações interpretativas que eventualmente adote.

Neste contexto, Salo de Carvalho (2015, p. 117) observa que uma via de resistência ao punitivismo na América latina parte das teorias garantistas de base constitucional. Ainda que este modelo teórico tenha natureza eminentemente normativa e legitimadora da intervenção punitiva estatal, ela oferece um objetivo central de limitação ao poder e de exercício de do *ius puniendi* de maneira legítima, o que no presente caso já é uma contribuição que pode levar à significativa redução de danos.

Nas palavras do próprio Ferrajoli (1998, p. 330), maior expoente deste tipo de pensamento, o garantismo representa:

precisamente a tutela dos valores ou direitos fundamentais cuja satisfação, ainda contra os interesses da maioria, é o fim justificante do direito penal: a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo mais iguais para todos; (...).

No projeto constitucional brasileiro, importante partir do reconhecimento que individualizar a pena, tornando-a única a cada caso concreto, despiando o caso de regras genéricas de modulação e parametrização, é um imperativo constitucional.

O princípio da individualização da pena traz consigo diversas implicações. Inicialmente se volta ao legislador, exigindo que ele ao selecionar os comportamentos a serem criminalizados, e estabelecer quantitativos mínimos e máximos de sanções respectivas, o faça em patamares proporcionais à gravidade das condutas. Contudo, em sequência, é a atividade judicial a que concretiza a individualização legislativa, e, nesse momento, aos juízes, será dada a missão constitucional de individualização da reprimenda.

No exercício do seu *múnus*, não devem os magistrados se agarrarem a formas matemáticas fechadas, modelos rígidos que na prática significam comandos de ampliação do poder punitivo seletivo, mas, a partir uma fundamentação concreta, dosar a reprimenda atentos ao projeto de realização constitucional da operação.

Esta tarefa é precisamente o que se denomina de âmbito da individualização judicial da pena. Marcelo Semer (2020, p. 151) aponta que o juiz de fato está livre de amarras matemáticas para aplicar a pena devida em cada um dos casos, mas de outro lado não há discricionariedade ampla.

Há obrigações que são impostas a cada um dos juízes, que não podem se socorrer a impressões pessoais ou a critérios não estabelecidos legalmente. Isso tendo em vista que, tratando-se de matéria penal, a aplicação da pena também está sujeita ao império do princípio da legalidade.

No caso da Lei de Drogas, o entendimento a ser extraído do artigo 42, que traz a possibilidade de o juiz levar em consideração a natureza da substância para fixar a pena-base, não deve admitir interpretações elásticas e sem previsibilidade, que permitam o magistrado, a partir de critérios não científicos, valorar negativamente determinadas drogas em detrimento de outras.

Dentro de um critério de legalidade, a majoração criticada no presente trabalho de aumentar a pena em razão da nocividade do *crack* se revela inválida. Os juízes não têm formação nas ciências médicas ou farmacológicas, sendo, assim, imperitos para avaliar o potencial viciante ou destrutivo das substâncias ilícitas. Contudo, ainda que socorridos por estudos de especialistas, não poderiam jamais desconsiderar o potencial segregador da majoração seletiva que operam.

Estando todas as substâncias proibidas horizontalmente elencadas como ilícitas na norma da agência responsável, lançar mão da natureza, no caso de uma substância que é vendida e consumida pelos setores mais vulneráveis da população, para agravar a intervenção estatal, de maneira alguma realiza o projeto constitucional de igualdade.

Não é só o consumidor do *crack* que é mais vulnerável, também aquele tido como traficante desse tipo de substância é, como regra, pertencente a esse estrato mais vulnerável. Ao menos o pequeno varejista que é cotidianamente preso nas operações policiais de comunidades menos abastadas.

Assis Toledo (2007, p. 29) anota que o princípio da legalidade penal, na vertente da exigência de *lex certa*, estabelece que enunciados penais não devem deixar margens de dúvidas, nem abusar do emprego de termos muito gerais ou tipos genéricos, vazios de significado. O objetivo é que a lei penal deve ser compreendida, e também que não represente uma abertura ao arbítrio do exercício da intervenção punitiva a ser exercida a partir de interpretações criativas.

Quando o artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006 autoriza que o intérprete, e o aplicador do direito, lance mão da natureza da substância para fixar a pena base, este dispositivo não pode ser pinçado e interpretado em desconexão as normas de envergadura superior assentadas no texto constitucional.

O pânico moral já referido e inserido no trato do comércio do *crack* não pode dar a base justificadora para operações judiciais seletivas. O princípio da secularização impõe uma necessária separação entre direito e moral, evitando, justamente na fixação da pena, que a sua aplicação não seja contaminada por juízos de reprovação moral do juiz.

Em síntese, as opções pessoais de vida do autor, especialmente quando ligadas a sua situação de vulnerabilidade social, não se prestam a justificar a imposição de sanções que busquem uma espécie de “correção” da sociedade.

A Constituição Federal, ao lado de normas garantidoras de igualdade formal, possui também vários dispositivos que visam cumprir os objetivos a serem perseguidos pelo Estado, entre eles a redução das desigualdades, a construção de uma sociedade mais justa e livre. E, portanto, há uma projeção clara nos comandos que o constituinte destinou aos agentes públicos, inclusive os juízes (SILVA, 2021, p. 133).

6 CONCLUSÃO

A rigor, a norma penal se dirige a todas as pessoas, e deve ser aplicada de forma pautada no princípio da igualdade. Contudo, a seletividade penal está presente na forma trivial como opera o sistema penal. O cotidiano da justiça criminal revela uma rotina de condutas segregadoras, que perpetuam uma estrutura social desigual e neutralizante.

Essa lógica excludente pode ser identificada no exercício do *ius puniendi*, desde a atividade legislativa, perpassando pela atuação policial e investigatória em geral, pelo desempenho da atividade judicial, até chegar à execução da pena.

A presente pesquisa dedicou-se à análise do problema da seletividade penal, especificamente no que diz respeito a sua presença no momento de aplicação da pena pelos magistrados, aos indivíduos que cometem crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, a Lei de Drogas.

O artigo 42 do referido diploma normativo, estabelece que o juiz, no momento de aplicação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as normas estabelecidas no Código Penal, a natureza da substância, entre outros critérios. Essa singela determinação legal, contudo, oportuniza a abertura hermenêutica necessária para a operação da lógica sistêmica que volta o poder punitivo contra os socialmente marginalizados e vulneráveis.

É com base no artigo citado, que se torna possível aos magistrados, elevar a pena-base dos acusados de crimes relacionados às drogas, de forma desigual, pois o fazem usualmente quando a substância envolvida é o crack, partindo do pressuposto de que seria mais viciante ou destrutivo, sem que haja dados técnicos a respeito.

Ocorre que esse recrudescimento da pena, mais do que uma preocupação com os impactos sociais da substância envolvida, como se faz parecer, revela, na verdade, evidente seletividade penal, que pune de forma mais grave os grupos indesejáveis, como uma forma de neutralizar as consequências geradas pela vulnerabilidade social e miséria, esse resultado da própria estrutura social e política.

O exercício de um poder de punição com base em uma lógica bélica focada sobre os setores mais pobres da população, os dissidentes, revela-se uma prática inconstitucional, em que agentes do Estado ignoram direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, implicando no exercício ilegítimo do Direito Penal.

Um primeiro passo é conscientizar os próprios agentes públicos acerca da programação seletiva que movimenta o Direito Penal, para que operem em uma lógica contrária, consciente, ao menos, do impacto social de suas decisões.

BIBLIOGRAFIA

ARGÜELLO, Katie. S. C. **Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem**. Disponível em: icpc.org.br/artigos. Acesso em: 10 ago. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República., 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização Junho de 2017**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. **Pesquisa Nacional Sobre o Uso de Crack: quem são os usuários de crack e/ou similares no Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras?**. 2014. Disponível em: icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Pesquisa%20Nacional%20sobre%20o%20Uso%20de%20Crack.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **AgRg no HC n.º 730.590/MS**, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 28/6/2022. DJe 01/7/2022.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgRg no HC n.º 736.970/SC**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 07/06/2022. DJe 14/06/2022.

CARVALHO, Salo. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale**. 5. ed. Roma: Laterza, 1998.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 1.0572.20.000526-0/001**. Relatora: Desembargadora Valéria Rodrigues Queiroz, 09/03/2022. 16/03/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0572.20.000526-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> . Acesso em: 24 ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 0001388-76.2021.8.16.0196**. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Kennedy Josué Greca De Mattos, 24/05/2022. 24/05/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018658171/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001388-76.2021.8.16.0196>. Acesso em: 28 ago. 2022.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 564597-20011848-69.2019.8.17.0001**. Relator: Desembargador Mauro Alencar De Barros, 15/06/2022. DJe 26/07/2022.

SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático de direito: anotado com alterações da Lei 13.964/19**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direito Constitucional Brasileiro**. Ed. 1. 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de direito penal brasileiro, parte geral**. 13. ed. rev e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019a.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Doutrina Penal Nazista: a dogmática penal alemã entre 1943 a 1945**. Trad. Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019b.